



PARECER N. 259/2025 – PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/2139 – PMC.

DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº. 010/2025 – CPL/PMC.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLARES/PA.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PEDIÁTRICA E GERIÁTRICAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, EM ATENDIMENTO AOS PACIENTES CADASTRADOS NO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD) E USUÁRIOS DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COLARES/PA.

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCISO II, DO ART. 75, DA LEI Nº. 14.133/2021 E IN SEGES/ME Nº 67/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PEDIÁTRICA E GERIÁTRICAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, EM ATENDIMENTO AOS PACIENTES CADASTRADOS NO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD) E USUÁRIOS DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COLARES/PA. **PARECER FAVORÁVEL.**

I – DO RELATÓRIO

Fora encaminhado para esta Procuradoria, o presente processo administrativo, que visa a Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento de Fraldas Descartáveis Pediátrica e Geriátricas, Conforme Especificações Técnicas, em Atendimento aos Pacientes Cadastrados no Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) e Usuários da Unidade Mista de Saúde do Município de Colares/PA.

As condições da presente análise envolvem a juntada aos autos do Ofício da SMS/PMC, solicitando a presente contratação, termo de referência, dotação orçamentária, autorização, cotação de preços com descrição das propostas, o termo de dispensa eletrônica e seus anexos.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Vale ressaltar, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das



despesas.

Pois bem, a Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 75, da Lei nº. 14.133/2021, conhecida como nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos elenca os possíveis casos de dispensa.



Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no inciso II, do art. 75, da Lei nº. 14.133/2021, da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, vejamos:

“**Art. 75.** É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em consideração que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração, respeitando o princípio da economicidade.

Nesse passo, importante destacar que, com a vigência da nova lei de licitações (14.133/2021), o valor antes previsto no Decreto Federal nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018), de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), foi atualizado e passou a ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A Lei 14.133/2021, entretanto, previu a necessidade de atualização dos valores constantes na nova lei, a cada 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo. Deste modo, a cada início de ano teremos valores atualizados, resolvendo o problema da defasagem da Lei 8.666/93.

Com efeito, a partir de 1º de janeiro de 2025 (Decreto Federal nº. 12.343/2024) os limites de valores para dispensa de licitação passaram a ser de **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para compras e serviços** e de R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) para obras e serviços de engenharia, desde que o processo de dispensa seja de acordo com a nova lei, o que é no caso dos autos.

Diante da atualização promovida pela nova lei federal, o valor teto, para formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir os serviços, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do **Instrução Normativa SEGES/ME nº. 67, de 8 de julho de 2021**, que dispõe sobre **a DISPENSA DE LICITAÇÃO, NA FORMA ELETRÔNICA**, de que trata a Lei nº 14.133/2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração



Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, vejamos:

“Hipóteses de uso

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

[...]

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

[...]

DO PROCEDIMENTO - Instrução

Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 4º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

[...]

Órgão ou entidade promotor do procedimento

Art. 6º O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;



VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Vale ressaltar, que procedimento foi baseado na **Instrução Normativa SEGES/ME nº. 67, de 8 de julho de 2021**, onde constatamos que o Aviso de Dispensa Eletrônica respeitou todas as obrigações acima citadas.

Além disso, fora constatada a existência de crédito orçamentário para atender o objeto da contratação com a Dotação Orçamentária.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços e compras com fulcro no inciso II, do art. 75, da Lei nº. 14.133/2021, da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e IN SEGES/ME Nº 67/2021, tendo em vista que a contratação necessária seja de valor inferior a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

III - CONCLUSÕES

Face ao exposto, feitas as considerações desta Procuradoria Jurídica, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no inciso II, do art. 75, da Lei nº. 14.133/2021 e Instrução Normativa SEGES/ME nº. 67/2021, esta Procuradoria **manifestase FAVORÁVEL** à legalidade da Dispensa de Licitação Eletrônica e seu Termo de Aviso de Dispensa Eletrônica e anexos, para Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento de Fraldas Descartáveis Pediátrica e Geriátricas, Conforme Especificações Técnicas, em Atendimento aos Pacientes Cadastrados no Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) e Usuários da Unidade Mista de Saúde do Município de Colares/PA.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Colares/PA, 25 de agosto de 2025.

PEDRO ARTHUR MENDES

Procurador Geral do Município de Colares/PA
Decreto nº. 099/2025 – OAB/PA nº. 23.639